



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002217-83.2012.815.0751

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Maria do Carmo Marques de Oliveira

ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO :Município de Bayeux

ADVOGADO :Ricardo Servulo Fonseca da Costa

ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL –

Apelação cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Contratação regular, nos moldes do art. 19 do ADCT – Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Validade da norma que transmudou o regime – FGTS – Verba de natureza trabalhista – Incidência da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho – Verba indevida – Manutenção da sentença – Recurso em confronto com os precedentes do STF e desta Corte de Justiça – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que

converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário.

– A mudança de regime jurídico do servidor caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para a cobrança dos direitos trabalhistas.

– Não há o que se falar em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 85/90v) interposta por **MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a sentença (fls. 77/83) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 075.2012.002.217-5, movida em face do **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Em suas razões recursais, a ora recorrente pugna pela reforma total da decisão de primeiro grau, para julgar procedente o pedido inicial, consistente na declaração de nulidade de sua transposição de regime celetista para o estatutário e, a partir disso, por entender subsistir ainda o vínculo empregatício, a condenação do Município de Bayeux ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde a contratação em 01 de junho de 1987 até os dias atuais.

Alega, em síntese, que é ilegal “a transposição automática dos servidores para o regime jurídico único sem a necessária submissão a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República”. Defende, por entender subsistir ainda o vínculo

empregatício, ser detentor do direito de reclamar o FGTS não recolhido desde a data de admissão até os dias atuais.

Contrarrazões às fls. 93/96, propugnando pela manutenção da r. sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 105).

É o relatório.

Decido.

A despeito das razões da apelante, sua irresignação não merece prosperar.

Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se é ilegal, ou não, o ato administrativo que altera o regime jurídico de servidores públicos.

“*Ab initio*”, faz-se necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as demandas envolvendo a validade do ato administrativo que modifica o regime jurídico de servidores públicos de celetista para o estatutário.

Segundo a Corte Superior, a existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. Veja-se:

“DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXAME DA VALIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE FGTS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO DIRIMIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito negativo de competência autuado neste Supremo Tribunal, em 3.6.2013, no qual são partes o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros/RN, Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, Suscitado. O caso 2. Em 10.2.2010, Maria das Graças Alves ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Francisco Dantas/RN,

na qual pleiteou o reconhecimento da ilegalidade da transposição do regime celetista ao qual estava submetida para o estatutário e, como consequência, o recolhimento dos depósitos a que teria direito em sua conta vinculada ao FGTS. (...) DECIDO. (...) 4. **A inicial da ação revela a pretensão da Reclamante em obter a declaração de nulidade de sua sua transposição do regime celetista para o estatutário e, a partir disso, a condenação do Município de Francisco Dantas/RN ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde a contratação em 1985 até os dias atuais.** (...) 5. Embora a Autora da reclamação trabalhista pleiteie o reconhecimento de seu direito aos depósitos relativos ao FGTS desde 1985, os fundamentos de fato e de direito em que se apoiam os pedidos remetem à pretensa invalidade de sua transposição do regime celetista para o regime estatutário, pois teria sido descumprido o art. 37, inc. II, da Constituição da República. **A questão central submetida à apreciação respeita, portanto, à validade, ou não, de sua transposição para o regime estatutário dos servidores do Município de Francisco Dantas/RN, instituído pela Lei Municipal n. 34, de 18.2.2000, sendo secundária a questão envolvendo o recolhimento do FGTS no período. É que tal direito somente existiria se, primeiro, fosse reconhecida a invalidade da mudança realizada. Com o advento do novo regime jurídico, o liame entre o Município e seus servidores passou a ser de direito administrativo, o que impede seu exame pela Justiça do Trabalho. A eventual invalidade ou desvirtuamento desse vínculo jurídico somente pode ser aferida pela Justiça Comum, como assentado no seguinte precedente do qual fui Relatora para o Acórdão: “EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o**

exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. (...) 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente” (Rcl 8110-AgR, Plenário, DJe 11.2.2010, grifos nossos). (...) 6. Ressalto não ser nova neste Supremo Tribunal a arguição de invalidade de transposições de servidores públicos municipais para o regime estatutário. **Este Supremo Tribunal tem realçado a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a validade das relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Público e seus servidores, pelo que o deslinde dessa questão somente pode ser feito pela Justiça Comum.** Essa orientação foi recentemente reiterada pelo Plenário deste Supremo Tribunal, nos seguintes termos: “EMENTA Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1.(...) 2. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.** (...) Agravo regimental não provido” (Rcl 7857-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.3.2013). 7. Acrescento, por fim, que, ao analisar casos análogos ao presente, Ministros deste Supremo Tribunal têm solucionado os conflitos negativos de competência suscitados pelo juízo da Vara Cível de Pau dos Ferros/RN, ora Suscitante, assentando a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar as demandas envolvendo a validade da transposição para o regime estatutário de servidores públicos de Municípios potiguares. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: CC 7803, CC 7812 e CC 7830, Relator o Ministro Celso de Mello; CC 7810, CC 7811, CC 7814 e CC 7817, Relator o Ministro Teori Zavascki; e CC 7809, CC 7820, CC 7824 e CC 7828, Relator o Ministro Dias Toffoli. 8. Pelo exposto, conheço do presente conflito negativo de competência e declaro competente o juízo da Vara Cível de Pau dos Ferros/RN para processar e julgar a demanda, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7816, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em

01/08/2013, publicado em DJe-154 DIVULG 07/08/2013 PUBLIC 08/08/2013” (grifei)

Feitas essas considerações, passa-se a análise da controvérsia dos autos.

A inicial da ação revela a pretensão da autora em obter a declaração de nulidade de sua transposição de regime celetista para o estatutário e, a partir disso, por entender subsistir ainda o vínculo empregatício, a condenação do Município de Bayeux ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde a contratação em 01 de junho de 1987 até os dias atuais.

A Lei Municipal nº 01/93, de 30 de setembro de 1993, instituiu o regime jurídico único para os servidores do Município de Bayeux e ressaltou quais os servidores que estão submetidos a referida norma, confira-se:

“Art. 1º. Os atuais servidores públicos do Município de Bayeux, qualquer que seja a forma regular de admissão, inclusive pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam submetidos, de acordo com o art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, no regime jurídico único estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O regime de que trata o artigo anterior tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.” (grifei)

Destaque-se que a autora/apelante foi admitida em 11 de junho de 1987 (fl. 10), ou seja, antes da vigência da Carta Magna de 1988. Portanto, apesar de a recorrente não ter se submetido a concurso público, possui ela estabilidade no cargo em que foi admitido, por força do art. 19 da ADCT:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Vê-se, portanto, que a apelante se enquadra dentro das hipóteses previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 01/93, estando, assim, submetida ao regime jurídico estatutário.

Pois bem. Não há como acolher a tese da recorrente de que é ilegal o ato administrativo que alterou o seu regime jurídico de celetista para estatutário. É que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 591388 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje- 076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)” (grifei)

Sem destoar:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público aposentado. Novo plano de carreira. Criação de novos cargos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Equiparação com cargo de nomenclatura distinta, cujas atribuições seriam semelhantes às do extinto. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. **Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Assim, não viola os princípios da paridade constitucional e do direito adquirido a implementação de novo plano de carreira que, ao criar novos cargos, modifica a nomenclatura dos cargos antigos e o escalonamento hierárquico ao qual pertencia o servidor inativo, desde não haja redução dos proventos. 2. A questão relativa à identidade de atribuições entre o cargo extinto e o atual demanda a análise da legislação local, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 601936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)” (grifei)

No mesmo sentido, eis o seguinte aresto desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE FGTS SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.391/1991 QUE MODIFICOU O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SERVIDORA CONTRATADA 16 ANOS ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABILIDADE RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO VALIDADE DA LEI QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO QUINQUENAL DO DIREITO DA AUTORA DESPROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em ilegalidade da norma que converteu a mudança do Regime Jurídico da servidora sem a exigência do concurso público, quando esta já possui estabilidade no cargo por força do art. 19 da ADCT. Além disso, se a jurisprudência do STF vem entendendo que inexistente direito adquirido a regime jurídico, a validade da Lei Estadual nº 5.391/1991 que transmudou o regime celetista em estatutário é medida que se impõe. A mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional bienal para que a servidora possa pleitear seus direitos trabalhistas. Assim, decorrido dezenove anos entre a data da transmutação do regime jurídico e/o ajuizamento da ação reclamationária, resta configurada a prescrição do direito da autora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110159213001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 18/11/2012” (grifei)

Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora, ora apelante, de celetista para o estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito

ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.

Faz-se necessário frisar, por fim, que o STF decidiu que a prescrição no caso de transposição de servidor público do regime jurídico celetista para o estatutário é de 02 (dois) anos, contada da data da mudança, *“in verbis”*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido. (AI 649133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL-02297-10 PP-01968)” (grifei)

E mais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 298948 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00082 EMENT VOL-02066-04 PP-00873)” (grifei)

Assim, sendo certo que a mudança de regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, conforme visto, a partir daí, o prazo prescricional bienal para cobrança de direitos trabalhistas, não há dúvidas de que se configurou a prescrição da pretensão ao FGTS do período em que restou a apelante submetida ao regime celetista. Isso porque ela apenas ajuizou a presente demanda em 25/06/2009, ou seja, mais de 16 (dezesesseis) anos após a transmutação do seu regime jurídico.

E neste sentido, em caso idêntico ao dos autos, vem decidindo este Sinédrio:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023580520128150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 14-10-2014). (Grifei).

E:

ADMINISTRATIVO - Agravo interno em apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário- Recolhimento de FGTS - Inexistência de direito adquirido a regime jurídico - Validade da norma que transmudou o regime - Precedentes do STF - Desprovimento. - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico da autora de celetista para o estatutário, não havendo que se falar, portanto, em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029698920118150751, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado, j. em 03-02-2014)(Grifei).

Analisadas tais premissas, conclui-se que não há como albergar a pretensão manejada, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STF, é de ser negado o seu seguimento, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível, mantendo “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator